



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101366-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ELIANE BERTOLUCCI GASBARRO NUNES, ELAINE BERTOLUCCI GASBARRO FERREIRA,, IVO GASBARRO JUNIOR, GIOVANNA FERREIRA GASBARRO, MERCEDES BERTOLUCCI e IVO GASBARRO (ESPÓLIO), é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2101366-77.2025.8.26.0000

Agravantes: Eliane Bertolucci Gasbarro Nunes, Elaine Bertolucci Gasbarro Ferreira,, Ivo Gasbarro Junior, Giovanna Ferreira Gasbarro, Mercedes Bertolucci e Ivo Gasbarro

Agravado: O Juízo

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Vivian Wipfli

Natureza da Ação: Inventário e Partilha

Voto nº 8291

Ementa: Agravo de Instrumento – Inventário – Pretendida concessão dos benefícios da gratuidade processual – Espólio que é composto por alguns imóveis e que, por isso, pode arcar com as despesas processuais – Benesse indeferida – Precedentes desta E. Corte e do Col. STJ – Decisão mantida – Agravo desprovido.

Agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos do inventário dos bens deixados por Ivo Gasbarro, que indeferiu o pedido de assistência judiciária, considerando o acervo hereditário.

Pretendem os agravantes a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, fazerem jus aos benefícios da gratuidade processual, já que não ostentam boa situação financeira.

Esse o relatório.

Nos termos do que prevê o artigo 98, *caput*, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

No presente caso, apesar dos agravantes terem declarado a

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiência, é certo que o patrimônio a ser inventariado, que inclui partes ideais (50%) de 02 imóveis localizados em região valorizada da Capital, não pode ser reputado modesto.

Os documentos acostados aos autos, como bem fundamentou o juízo de primeiro grau, indicam patrimônio de valor considerável a ser partilhado, o que afasta eventual miserabilidade que poderia justificar a benesse ao espólio.

Consoante o corretamente assinalado pelo i. Des. Claudio Godoy, nos autos do AI 2158018-27.2019.8.26.0000:

“...não há confundir o Espólio com a pessoa de cada qual dos herdeiros, estes ocasionalmente em situação de dificuldade financeira. Quem suporta as despesas é a massa. Dela se extraem os recursos destinados a fazer frente àquelas despesas. E os bens que compõem a universalidade a todos os herdeiros são afetos, até a partilha, num todo indiviso.”

No mesmo diapasão, o Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESPÓLIO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INADMISSIBILIDADE.

1. É admissível o deferimento da justiça gratuita a espólio em hipótese na qual fiquem comprovadas a modéstia do monte a ser transmitido e a impossibilidade de atendimento das despesas inerentes ao processo judicial, porquanto, a priori, imagina-se que os custos possam ser suportados pelos bens da massa em razão de seu manifesto cunho econômico, cabendo ao inventariante demonstrar o contrário. Precedentes: AgA 868.533/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 22.10.07; AgA 680.115/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 12.09.05; REsp 257.303/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 18.02.02; REsp 98.454/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 23.10.2000.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.138.078/MG – Rel. Min. Castro Meira – 2ª Turma – j. 01.03.2011 –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pub. DJe 17.03.2011)

Mais, portanto, não é necessário ao desprovimento do reclamo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo, nos termos enunciados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator